



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.017060/2002-83
Recurso nº : 141.918
Matéria : IRPF – Ex. 1997
Recorrente : JOSE FLÁVIO MOREIRA DE CASTRO
Recorrida : 5ª.TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006.
Acórdão nº : 102-47.432

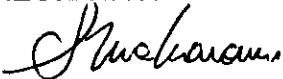
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO - Hipótese em que se o prazo decadencial é deflagrado conforme as regras estabelecidas no art.150, §.4º. do CTN. Termo inicial a contar da data da ocorrência do fato gerador. Somente quando há dolo, fraude ou simulação, a hipótese é a do artigo 173, I do mesmo diploma legal.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE FLÁVIO MOREIRA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Relatora e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEVEREIRO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10680.017060/2002-83
Acórdão nº : 102- 47.432

Recurso nº : 141.918
Recorrente : JOSE FLAVIO MOREIRA DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02.12.2002 imputando ao Recorrente omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto (excesso de aplicações).

Conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 dos autos), o Recorrente não apresentou Declaração de Imposto de Renda no ano calendário de 1996, exercício de 1997.

A Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentos, utilizando-se do endereço constante do cadastro da SRF. Após alguns desencontros com relação ao endereço do contribuinte, este foi finalmente localizado, porém não apresentou as informações bancárias solicitadas na intimação. A Fiscalização intimou terceiros supostamente vinculados ao contribuinte e, com base nas respostas obtidas, lavrou o auto de infração. É o caso por exemplo, da Construtora Líder que respondeu à intimação e informou que o contribuinte adquiriu no ano calendário de 1995, o imóvel onde reside. Os pagamentos desse imóvel ocorreram nos anos calendários de 1996 a 1999. O Detran-MG informou a aquisição e alienação de veículos durante o ano calendário de 1996. O BEMGE PP – Fundo de Aplicação em Cotas – através da DIRF apresentada pela instituição, informou os rendimentos pagos ao Recorrente por conta de aplicações financeiras.

Através dessas informações e considerando como rendimentos auferidos aqueles constantes da DIRF apresentada pela instituição financeira acima mencionada, foi lavrado o presente lançamento, apurando a r. Fiscalização nos meses de janeiro a dezembro de 1996, a cada mês, conforme apontado no AI, valores de acréscimo patrimonial a descoberto, totalizando R\$ 61.593,16 com IRPF a ser pago no valor de R\$ 11.618,29, multa de 75% e demais acréscimos legais. 

Processo nº : 10680.017060/2002-83
Acórdão nº : 102- 47.432

Na impugnação alega que não pode contestar devidamente vez que não teve acesso ao Termo de Verificação Fiscal e aos demonstrativos de fls. 11 e seguintes dos autos. Informa ainda que, auferiu outros rendimentos.

A DRJ de origem, acolheu parcialmente as razões apresentadas e reduziu o lançamento para R\$ 6.482,30. Esse resultado decorre da DRJ ter acolhido o montante de R\$ 20.546,09 no fluxo financeiro do contribuinte, no mês de junho de 1996, conforme documentos de fls. 74 trazidos pelo Recorrente, no qual comprova ter sido contemplado com prêmio nesse valor.

O Recorrente recorre da decisão conforme Recurso Voluntário que interpõe a este E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

Processo nº : 10680.017060/2002-83
Acórdão nº : 102- 47.432

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

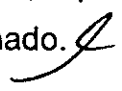
O recurso é tempestivo, se encontra devidamente preparado conforme arrolamento de fls. 103, preenchendo assim todos os requisitos legais de admissibilidade. Cabe portanto, dele tomar conhecimento.

Entretanto, em face à decadência do lançamento, suscito-a de ofício, para afastar o presente auto de infração.

Ocorre que o presente auto de infração, reportando-se a fatos geradores mensais, relativos a acréscimo patrimonial a descoberto por excesso de aplicações, de janeiro de 1996 a dezembro de 1996, conforme valores individualizados mês a mês, foi lavrado em 02.12.2002 , após o prazo decadencial fixado no artigo 150 parágrafo 4º. do CTN.

Não há que se falar na aplicação do artigo 173, Inciso I do CTN, pois a multa aplicada é a de ofício, no percentual de 75%, inexistindo a figura do dolo ou da fraude.

Segundo o dispositivo legal aplicável ao caso vertente, qual seja, o artigo, 150, parágrafo 4º. do CTN, o sujeito ativo tem cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a obrigação tributária. Ora, a primeira imputação, relativa ao mês de janeiro de 1996, decaiu em janeiro de 2001. O auto foi lavrado em dezembro de 2002, após o prazo fixado na legislação de regência.

A última imputação ao sujeito passivo refere-se ao APD do mês de dezembro de 1996, cujo prazo decadencial se encerra em dezembro de 2001. Ora, também nesta hipótese, como o auto foi lavrado em dezembro de 2002, após o prazo quinquenal, decadencial, não há como alcançar o período mencionado. 

Processo nº : 10680.017060/2002-83
Acórdão nº : 102- 47.432

Nestas condições, suscito de ofício a preliminar de decadência para cancelar o lançamento na sua integralidade.

Sala das Sessões - DF, 23 de fevereiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM